

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Igor Furtado de Oliveira³

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Pedro Lucas de Andrade Brites⁴

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência patrimonial como manifestação da violência de gênero no Brasil, contextualizando-a a partir das estruturas históricas de

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

⁵ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

androcentrismo e patriarcado que marcaram a formação da sociedade brasileira, examinando seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, especialmente à luz da Lei nº 11.340/2006. O modo como a sociedade brasileira se estruturou sob o patriarcado e o androcentrismo limitou historicamente a mulher aos papéis doméstico, conjugal e materno. A partir disso, evidencia-se a influência da religião, da legislação e dos costumes na manutenção dessa subordinação, bem como a conquista de direitos femininos, do voto à Constituição de 1988. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação resultou não apenas da necessidade de resposta jurídica ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mas também da pressão internacional para que o Estado brasileiro reconhecesse e combatesse a violência de gênero de forma efetiva. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Patrimonial; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article aims to analyze patrimonial violence as a manifestation of gender-based violence in Brazil, contextualizing it within the historical structures of androcentrism and patriarchy that shaped the formation of Brazilian society. It examines how it is addressed by the legal system, particularly in light of Law No. 11,340/2006. The way Brazilian society was structured under patriarchy and androcentrism has historically limited women to domestic, marital, and maternal roles. This highlights the influence of religion, legislation, and customs in maintaining this subordination, as well as the achievement of women's rights, from voting to the 1988 Constitution. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents a fundamental milestone in addressing domestic and family violence against women in Brazil. Its creation stemmed not only from the need for a legal response to the emblematic case of Maria da Penha Maia Fernandes, but also from international pressure for the Brazilian government to recognize and effectively combat gender-based violence. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Patrimonial Violence; Gender-Based Violence; Maria da Penha Law.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência patrimonial como manifestação da violência de gênero no Brasil, contextualizando-a a partir das estruturas históricas de androcentrismo e patriarcado que marcaram a formação da sociedade

brasileira, examinando seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, especialmente à luz da Lei nº 11.340/2006. O modo como a sociedade brasileira se estruturou sob o patriarcado e o androcentrismo limitou historicamente a mulher aos papéis doméstico, conjugal e materno. A partir disso, evidencia-se a influência da religião, da legislação e dos costumes na manutenção dessa subordinação, bem como a conquista de direitos femininos, do voto à Constituição de 1988.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação resultou não apenas da necessidade de resposta jurídica ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mas também da pressão internacional para que o Estado brasileiro reconhecesse e combatesse a violência de gênero de forma efetiva.

A violência doméstica é um fenômeno multifacetado que atinge mulheres em diferentes esferas da vida, comprometendo sua dignidade e autonomia. A Lei Maria da Penha, reconhece cinco formas principais dessa violência: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Cada uma delas revela dinâmicas específicas de poder e opressão, mas todas têm em comum a violação de direitos fundamentais. O estudo da violência patrimonial, em especial, permite compreender como o controle econômico se torna um instrumento de dominação dentro das relações familiares e afetivas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Patrimonial; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

1 ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira solidificou-se a partir de uma gênese com bases patriarcais, herdadas das tradições europeias trazidas e dissipadas por Portugal. A construção social da imagem feminina, delimitada desde os primórdios da formação social e cultural, consolidou-se como um padrão normativo que atravessou os séculos e se mantém, em grande medida, até os dias de hoje. Tal estrutura enraizou o modelo familiar tradicional, em que a mulher é reconhecida prioritariamente como mãe, esposa e responsável pelo lar, sendo socialmente destinada a cumprir esse papel. A partir disso, o imaginário popular, segundo Michelle Perrot (2005 *apud* Faculdade de Venda Nova do Imigrante, 2019), idealizou a figura “perfeita” da mulher àquela que se submete, que se cala e que nunca se impõe, não apenas em seu comportamento físico, mas como em todos os assuntos intelectuais vertentes da sociedade brasileira. De acordo com a socióloga Heleieth Saffioti, a discriminação contra a mulher, que oprimia suas possibilidades de escolhas e de existências diferentes as já impostas por uma sociedade marcadamente patriarcal e, que a submetia a formas de humilhação físicas e morais, foi mantida pelo androcentrismo oriundo de uma construção familiar patriarcal, algo que marcou a vida e a mentalidade de gerações femininas no Brasil (Saffioti, 2013 *apud* Gomes *et al*, 2022).

O androcentrismo, segundo Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2004, p. 3), define-se como:

[...] postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres (Oliveira, 2004, p. 3).

Isto é, o conceito de androcentrismo não se limita ao privilégio masculino no acesso a oportunidades e possibilidades, mas, sobretudo, à imposição da perspectiva masculina como parâmetro universal e aplicável indistintamente a todos os gêneros, sem qualquer adaptação das especificidades femininas. Esse fenômeno caminha intrinsecamente associado ao patriarcado, de modo que ambos constituem a base estruturante não apenas da sociedade brasileira, mas também da maioria das sociedades ocidentais e orientais. Todavia, a força desses elementos como alicerces de um ordenamento social não decorreu unicamente da tradição europeia em sentido estrito, mas resultou de um conjunto de vertentes socioculturais que moldavam o comportamento do popular brasileiro durante o período colonial (Oliveira, 2004).

Por isso, é imprescindível destacar o papel da religião na consolidação do ideário patriarcal no Brasil. Desde a chegada dos colonizadores europeus ao território nacional, a Igreja Católica assumiu o papel de aliada estratégica do Estado, exercendo não apenas a catequização dos povos indígenas, mas também a consolidação de valores culturais e o controle das massas populares por meio de dogmas considerados inquestionáveis, conforme destaca a historiadora Mary Del Priori, “a todo-poderosa Igreja exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina. O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e, portanto cabia a ele exercer a autoridade” (Del Priori, 2006, p. 37).

Dessa forma, a principal análise que se evidencia do que foi exposto é a prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, consideradas como padrão de correção e normalidade, a qual ultrapassa a simples manifestação de ego ou a opressão exercida pelos homens sobre as mulheres, mesmo que tais fatores tenham influenciado seu surgimento. Além disso, com o decurso do tempo, esse fenômeno tornou-se um elemento cultural profundamente enraizado na estrutura social, passando a orientar e normalizar diversos eventos posteriores. Entre seus reflexos, destacam-se a histórica sub-representação feminina na política, a inserção tardia das mulheres no mercado de trabalho e outras expressões de desigualdade de gênero que persistem até a contemporaneidade (Del Priori, 2006).

Quando o patriarcado constitui a espinha dorsal de uma sociedade, torna-se logicamente inviável ignorar seus efeitos. Nesse sentido, observa-se que seus resquícios se manifestam no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a legislação historicamente conferiu aos homens a centralidade da titularidade de direitos, ao passo que restringiu o exercício desses mesmos direitos pelas mulheres. Por exemplo, encontra-se tipificado no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, no Capítulo I, que dispõe “Das Pessoas Naturais”, a seguinte redação:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país (Brasil, 1916).

Ante ao exposto, constata-se que o androcentrismo, presente desde a chegada dos colonizadores em 1500, permeou o Brasil Colônia, atravessou o período imperial e

rendeu frutos na legislação do Brasil republicano. Tal persistência demonstra que os ideais patriarcais se comportam como manchas difíceis de remover, mesmo após sucessivas transformações históricas e sociais. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua, redator do Código Civil de 1916, reafirma essa concepção ao expressar, na 6ª edição de sua obra *Direito da Família* (1938), a seguinte reflexão:

Aliás, em face do Código Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada sofra incapacidade civil. Que muito influa para a permanência da sua situação em outros regimes a ponderosa ação do passado que, infiltrada nos costumes, dificilmente se erradicará, é incontestável. Que o futuro trará modificações razoáveis a esse regime de caturrice, estou convencido, sem aliás pensar numa emancipação incompatível com o recato e os melindres próprios do sexo feminino (Beviláqua, 1938, p. 165 *apud*. Rodrigues Júnior, 2017)

Apesar de Clóvis Beviláqua ter sido o principal redator do Código Civil de 1916, que consagrava a incapacidade relativa da mulher casada para a prática de atos da vida civil, o jurista manifestou-se de forma crítica a essa concepção. No trecho, Beviláqua deixou claro que as disposições do Código não eram fruto de convicção pessoal, mas sim um reflexo da realidade social de seu tempo, marcada por costumes patriarcais que atribuíam à mulher uma posição de submissão em relação ao marido, herança de uma tradição difícil de ser superada. Além disso, o autor demonstrou otimismo quanto à possibilidade de transformação desse quadro no futuro, defendendo que seria desejável a ampliação das capacidades civis da mulher, de modo a lhe assegurar maior autonomia (Rodrigues Júnior, 2017).

Contudo, seja ou não um resquício de sociedades antigas, é inegável a presença de uma perspectiva androcêntrica na legislação brasileira. O Código Civil de 1916, ao organizar a estrutura familiar de forma piramidal - colocando o homem no topo e a mulher em posição de subordinação, conforme a lógica patriarcal -, revela-se um texto

legal ligado em ideais, reflexões e experiências masculinas, desconsiderando quase por completo a perspectiva feminina (Rodrigues Júnior, 2017).

Ademais, ainda que Clóvis Beviláqua tenha buscado apresentar um entendimento inovador para o seu tempo, e com intenções aparentemente progressistas, nota-se em sua obra a defesa de valores vinculados ao “recato feminino”, refletindo a visão de que a mulher deveria ser tutelada. Essa concepção reforça estereótipos de gênero e evidencia que, para o legislador, a plena capacidade da mulher deveria existir apenas até o limite imposto pelo ideal masculino, o que configura a manifestação de um androcentrismo estrutural (Rodrigues Júnior, 2017).

Evidencia-se, neste contexto de exposição, a necessidade masculina de manter-se como detentor da palavra final e de determinar, unilateralmente, os limites do que seria considerado apropriado para o público feminino. É importante ressaltar que o final do século XIX e o início do século XX foram marcados pelo início dos primeiros movimentos feministas no Brasil, como o sufrágio feminino, que ganhou força na década de 1910 (Rodrigues Júnior, 2017).

Contudo, esse avanço representou apenas um passo inicial, insuficiente para romper com a estrutura de dominação masculina, pois o reconhecimento de tais conquistas ainda dependia do consentimento dos próprios homens, que detinham o poder de decidir sobre a inscrição da mulher em espaços públicos e políticos. Em razão disso, a luta feminina pela igualdade de direitos prolongou-se ao longo de todo o século XX, período em que as mulheres ainda eram vistas como submissas e restritas às funções domésticas, maternas e conjugais, o que dificultava sua ascensão a posições de protagonismo social e profissional.

Embora os exemplos e dispositivos legais marcadamente patriarcais e androcêntricos pertençam ao passado brasileiro, é imprescindível destacar que a luta feminina pela plena igualdade de direitos está longe de se encerrar. Simone de Beauvoir, escritora francesa, expressa de forma contundente tal realidade ao afirmar que “no

momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens” (Beauvoir, 1970, p. 15, *apud* Fiori; Tristão, 2020, p. 2). Tal afirmação evidencia como a influência patriarcal se mantém profundamente enraizada na sociedade, de modo que, ainda que as mulheres tenham conquistado espaços significativos nas últimas décadas, continuam enfrentando barreiras para se desvincular de um pensamento historicamente estruturado e dominado por homens. Essa constatação pode ser corroborada a partir de dados recentes divulgados pela ONU Mulheres:

A edição 2025 do mapa “Mulheres na política: 2025” mostra que os homens continuam a superar as mulheres em mais de três vezes nas posições executivas e legislativas em todo o mundo. O Brasil segue a tendência dos últimos anos e continua mal posicionado: o país ocupa a 133ª colocação no ranking global de representação parlamentar de mulheres e a 53ª posição no ranking de representação ministerial.”. (Onu Mulheres, 2025, n.p.)

Ao analisar a história política brasileira desde a instauração da República e a adoção do presidencialismo, observa-se que, dos trinta e nove presidentes que já governaram o país, apenas uma foi mulher. Tal dado evidencia a persistência de um modelo social marcado pela centralidade da figura masculina, que historicamente submeteu a mulher aos seus valores, ideais e experiências. Essa configuração hierárquica refletiu-se diretamente no ordenamento jurídico, utilizado como instrumento de manutenção do poder masculino sobre o feminino. Assim, como exemplo emblemático dessa lógica encontra-se nos Códigos Penais do século XIX, que privilegiavam a proteção da honra masculina em detrimento da integridade física e psicológica da mulher (Onu Mulheres, 2025)

O Código Penal de 1830, em seu Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”, no artigo 219, dispunha: “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete anos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres

annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.” (Brasil, 1830). Tal disposição legal permitia que o agressor fosse isento de punição caso se casasse com a vítima, transformando o matrimônio em mecanismo de extinção da punibilidade e reforçando a concepção da mulher como propriedade e objeto de reparação social, e não como sujeito de direitos autônomos.

No mesmo capítulo, o artigo 222 apresentava a seguinte redação: “Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos” (Brasil, 1830). Tal dispositivo revela a clara distinção jurídica entre mulheres, classificando-as segundo sua conduta sexual. Observa-se que a proteção legal era mais rigorosa para a chamada “mulher honesta” - geralmente entendida como aquela inserida no matrimônio ou que mantinha reputação ilibada - do que para a mulher prostituta, cuja dignidade era relativizada. A própria previsão de atenuante de um sexto comparando as penas máximas para o crime de violência sexual contra mulheres que exerciam a prostituição demonstra a objetificação do corpo feminino e a concepção da mulher submetida como bem jurídico tutelado de forma diferenciada conforme sua posição social e moral (Fiori; Tristão, 2020.).

A partir do século XX, as lutas feministas ganharam maior força e passaram a promover mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, que historicamente tratava a mulher como objeto, vinculando sua existência à preservação da honra masculina ou à expectativa de futura maternidade. Em 1962, o debate acerca da necessidade de uma legislação menos discriminatória resultou na promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), marco jurídico que garantiu às mulheres o direito de exercer livremente profissões, administrar seus bens e conduzir sua própria vida civil sem a exigência de autorização do seu cônjuge ou genitor, como previa o artigo 6º do Código Civil de 1916 (Fiori; Tristão, 2020.).

Entretanto, tal avanço não representou o primeiro passo rumo à emancipação feminina. Já em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, as mulheres conquistaram o direito ao voto, medida que significou um marco histórico na participação política e no reconhecimento da mulher como cidadã de pleno direito. A emancipação feminina diante do patriarcado tem se mostrado cada vez mais evidente, embora, para tanto, novas lutas e transformações sociais ainda sejam necessárias (Fiori; Tristão, 2020.).

A discriminação contra a mulher e seu tratamento como objeto possuem raízes históricas profundas, de dissolução complexa, e refletem séculos em que o homem foi visto como centro do poder social, político e jurídico, enquanto a mulher era reduzida a um papel acessório, subordinado às conquistas e interesses masculinos. Nesse contexto, o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, representou um marco jurídico ao conferir capacidade civil plena às mulheres, simbolizando não apenas um avanço legal, mas também uma reparação histórica, ao romper com a lógica que restringia a mulher às funções domésticas, ao papel sexual e à mera exibição social, resgatando sua autonomia e dignidade no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1962).

Ante ao exposto, setenta e dois anos após a publicação da legislação que tratava a mulher como relativamente incapaz de decisões civis, no dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, mais conhecida como Constituição Cidadã que consolidou direitos e garantias fundamentais à população brasileira e diversas modificações que afetaram diretamente na direção política do país. Entre elas, no Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” -, no Capítulo I, o artigo 5º tipificava que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (Brasil, 1988).

É evidente que o dispositivo da Constituição Federal de 1988 não solucionou, de forma imediata, os problemas decorrentes do androcentrismo enraizado na sociedade brasileira ao longo de séculos. Todavia, representou um marco jurídico ao consolidar, de maneira definitiva, a igualdade de direitos entre homens e mulheres no plano normativo,

garantindo às mulheres prerrogativas muito mais efetivas do que as existentes até então. É inegável que o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, teve papel fundamental no início da trajetória de emancipação feminina no Brasil; contudo, suas disposições não se comparam, em termos de alcance e força normativa, às garantias consagradas pela Constituição Federal (Coimbra, 2011).

Além disso, a Constituição Federal finalmente redigiu leis pelas perspectivas femininas, como na criação da licença maternidade para impulsionar e zelar pela participação da mulher no mercado de trabalho. Posteriormente à Constituição, uma porta foi escancarada para novas legislações relacionadas às necessidades e vontades femininas. Por exemplo, em 2006 foi lançada a Lei Maria da Penha, que ampliou a proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando o conceito de agressão e criando mecanismos para prever e punir agressores. Do mesmo modo, em 2024 ocorreu a tipificação do feminicídio como um crime autônomo no artigo 121-A do Código Penal, não sendo mais uma qualificação do crime de homicídio, enfatizando a preocupação do legislador com a integridade feminina (Coimbra, 2011.).

Dessa forma, é inegável reconhecer que o Direito brasileiro apresentou avanços significativos à garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Todavia, tal progresso não elimina as marcas persistentes de uma sociedade ainda marcada pelo androcentrismo, machismo e patriarcado. É necessário que se continue avançando e promovendo transformações sociais, políticas e culturais, a fim de eliminar de forma definitiva essas estruturas que, como raízes profundas, permanecem influenciando a realidade contemporânea (Coimbra, 2011.).

Ademais, não se pode optar pelo esquecimento das violações do passado. A memória histórica é essencial para que não se repitam práticas que, sob a aparência de dominação legítima, subjugaram as mulheres de maneira sistemática. Assim, em que pese o percurso histórico continue a favorecer a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres. Nesse sentido, ecoam as palavras de Simone de Beauvoir:

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.” (Beauvoir, [s.d.], n.p.).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO QUESTÃO LEGAL: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA TEMÁTICA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No que se refere ao reconhecimento da violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 11.340, de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é amplamente considerada um marco no combate desta problemática tão grave no Brasil (Porto, 2014). Nesse sentido, a própria Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cujo nome é homenageado na referida lei, relata o histórico de seu emblemático caso em autobiografia de nome “Sobrevivi... posso contar”, em que também expõe os desdobramentos psicológicos e emocionais da violência e tentativas de homicídio contra si durante seu casamento (Gois; Alvares, 2019).

Segundo o que relata a farmacêutica cearense na referida obra literária, apesar de sua relação de marido e mulher, o convívio entre Maria da Penha Maia Fernandes e Marco Antônio Heredia Viveros foi marcado desde cedo por episódios de violência extrema, que culminaram em duas tentativas de homicídio. A primeira deu-se mediante disparo de arma de fogo enquanto a vítima repousava, fato que ocasionou a sua paraplegia. O agressor, em tentativa de ocultar a autoria do crime, simulou tratar-se de um assalto à residência. Em momento subsequente, já em decorrência das sequelas que a mantinham em cadeira de rodas, a vítima sofreu nova tentativa de homicídio, quando Viveros a empurrou e buscou eletrocutá-la durante o banho (Fernandes, 2012).

No mesmo ano em que os delitos ocorreram, em 1983, foram instauradas as investigações. Entretanto, a denúncia formal perante o Ministério Público Estadual apenas foi apresentada no ano subsequente. O primeiro julgamento somente ocorreu oito anos depois, resultando em condenação a quinze anos de reclusão. Contudo, em 1991, os

advogados do réu lograram êxito em anular a decisão, sob a alegação de vício nas formulações das quesitações dirigidas pela magistrada ao Conselho de Sentença, o que prolongou ainda mais o processo (Fernandes, 2012).

A nova condenação apenas sobreveio em 1996, fixando a pena em dez anos e seis meses de reclusão. Todavia, o réu pôde recorrer em liberdade, obtendo ainda a redução da reprimenda para oito anos e meio. Inconformada com a morosidade do ordenamento jurídico brasileiro em face da violência doméstica que sofreu, em 1998, com a assistência do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), imputando-lhe omissão na prevenção, apuração e punição da violência de gênero (Fernandes, 2012).

Em 1999, a OEA expediu advertência ao Estado brasileiro. Contudo, apenas em 2001, diante da inércia estatal, foi divulgado relatório no qual a Comissão responsabilizou o país por negligência e conivência com a violência doméstica, em razão da ausência de medidas efetivas e da falta de punição célere e adequada ao agressor. Em 2002, em audiência perante o organismo internacional, o Brasil comprometeu-se a adotar as recomendações formuladas, dentre as quais figurava a obrigação de conferir celeridade ao caso concreto. Assim, dezenove anos e cinco meses após a prática criminosa, Viveros foi preso em 2002, enquanto lecionava em Natal, cumprindo apenas dezesseis meses em regime fechado, com progressão ao regime semiaberto em 2004 (Fernandes, 2012).

O marco transformador, como explicitado, advém em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, que, em justa homenagem, recebeu a denominação de Lei Maria da Penha, constituindo relevante instrumento de tutela jurídica à mulher vítima de violência doméstica e familiar. No ano seguinte, em 2007, o agressor obteve liberdade condicional, vindo a extinguir sua pena somente em 2012 (Fernandes, 2012). Ademais, ao analisar a problemática pela ótica do ordenamento jurídico brasileiro, enfatiza-se que os conceitos

de violência doméstica e familiar contra a mulher não são abordados separadamente. Ambos os tipos de violência, segundo o art. 5º da Lei Maria da Penha, referem-se a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em ambiente familiar e no seio do lar (Brasil, 2006).

Em relação a isso, o art. 7º da referida lei ainda tipifica, expressamente, em sua redação as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

No entanto, em uma análise da concepção dos termos de forma individualizada, destaca-se a *violência doméstica* como sendo a violência praticada contra a mulher em diferentes contextos, seja no âmbito doméstico, nas relações familiares ou em vínculos de intimidade. Em tais situações, o objetivo do agressor é transformá-la em objeto, reduzindo-a a uma condição de submissão e, conseqüentemente, negando-lhe direitos fundamentais. Trata-se, assim sendo, de um comportamento que se aproveita da vulnerabilidade ou da posição de hipossuficiência da vítima, reforçando estruturas de desigualdade e perpetuando relações de poder marcadas pela dominação e pelo controle (Cunha; Pinto, 2023).

Insta salientar ainda que, apesar de parte da doutrina apontar a habitualidade de agressão como requisito para configurar violência doméstica, ao considerar a própria definição positivada no art. 5º da Lei 11.340 quanto o uso da expressão “qualquer ação ou omissão”, se afasta tal interpretação (Cunha; Pinto, 2023). Paralelamente, a violência doméstica também pode ser compreendida como uma forma de violência de gênero, ou seja, aquela direcionada contra mulheres em razão de sua condição feminina, manifestando-se por meio de atos ou situações que as submetem, de maneira física e/ou psicológica, seja de forma evidente ou sutil (Caeran; Porto, 2023).

Outrossim, no que se refere ao âmbito da unidade doméstica, a definição também contempla os indivíduos identificados como “agregados esporádicos”. O uso do termo “esporadicamente” transmite a ideia de uma relação temporária, característica comum do vínculo de trabalho doméstico (Cunha; Pinto, 2023). Seguindo essa linha, toda aquela agressão praticada no ambiente caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, também configura violência doméstica. Nesse

sentido, a violência praticada do patrão para com a funcionária doméstica inclusive, factualmente, se enquadra em violência doméstica (Cunha; Pinto, 2023).

Inicialmente, é importante aduzir que a delimitação do conceito de família é indispensável para a devida identificação da violência contra a mulher no que se refere ao âmbito familiar. Entretanto, cumpre ressaltar que, desde a promulgação da CRFB/88, o significado de família foi ampliado, de forma a abranger as configurações familiares contemporâneas e suas respectivas particularidades (Vilasboas, 2020). Em uma análise prefuntória da mudança do conceito de família, enfatiza-se as transformações profundas sofridas por este, refletindo novas formas de convivência e organização, sendo essas mudanças decorrentes, sobretudo, da própria realidade social que se apresenta de maneira dinâmica e inevitável. Diante desse cenário, o conceito de família foi constantemente desafiado a se adaptar, ajustando suas bases e delimitações para acompanhar essa nova fase da vida em sociedade, marcada pela pluralidade de arranjos familiares e pela valorização de diferentes modos de afeto e convivência (Vilasboas, 2020).

Observa-se que, em tempos passados, o modelo familiar era estruturado de forma predominantemente patriarcal e patrimonialista. Nesse contexto, concentrava-se somente na figura masculina a autoridade decisória, sendo necessário que suas decisões fossem acatadas por todo o grupo. Dentro desse modelo, o homem exercia uma posição de supremacia, assumindo um papel de controle e limitação sobre os demais membros da família e, em especial, sobre a esposa, de maneira a favorecer o ato de dominação por meio da violência familiar contra a figura feminina (Vilasboas, 2020).

Contudo, com a nova visão que se tem sobre o seio familiar atualmente, passaram a existir institutos antes inimagináveis nas relações familiares, tais como a união estável, a união homoafetiva, o divórcio, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, entre outros. Tais institutos, embora motivados pela influência de ideias de democracia, igualdade e dignidade da pessoa humana, também trouxeram consigo novas formas de

conflito e, especialmente em razão do machismo ainda não superado na sociedade brasileira, de violência familiar contra a mulher (Vilasboas, 2020).

Desta forma então, conceitua-se a *violência familiar* como a violência que acontece entre indivíduos ligados por laços familiares reconhecidos pela lei. Esse vínculo pode existir dentro do casamento ou união estável, em razão do parentesco, seja direto, como entre pais e filhos, ou por afinidade, como entre sogros e genros/noras, ou ainda pela escolha expressa das partes, como no caso da adoção. Em todos esses contextos, a violência rompe a ideia de proteção e cuidado que deve existir dentro da família, transformando relações que deveriam ser de afeto e apoio em situações de conflito e agressão (Cunha; Pinto, 2023).

Ademais, especificamente sobre a violência familiar no que se refere ao artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha, frisa-se que a expressão “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” demonstra que, para a configuração da situação em análise, não se exige a formalização de uma união estável ou a existência de vínculo jurídico entre as partes. O alcance da norma é mais amplo, abarcando inclusive relações já encerradas pelo decurso do tempo. Assim, a proteção legal se estende a casos de simples namoro e, também, a situações em que a violência é praticada por pessoas que já se encontram separadas, garantindo maior abrangência na tutela da vítima (Porto, 2014).

Como exposto anteriormente, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de combater a violência sofrida pela mulher nos âmbitos familiares e domésticos com diversas **normas, procedimentos e medidas protetivas**, aplicadas para tipificar, prevenir a ocorrência de casos oriundos dessa problemática em território nacional. Isto é, através de diversos instrumentos, a referida lei regula como essa violência contra a mulher deve ser tratada no âmbito jurídico e institucional (Fernandes, 2016)

Nessa linha, o texto da lei positiva não apenas dispositivos de natureza repressiva, mas também instrumentos de caráter preventivo, protetivo e assistencial, configurando-se como um marco normativo de regulação dessa forma de violência (Fernandes, 2016). Em seus primeiros artigos, a lei estabelece que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, educação, idade ou religião, possui direitos fundamentais que garantem viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e desenvolver-se moral, intelectual e socialmente. Além disso, como citado anteriormente, os artigos 5º e 7º definem e listam o que é considerado violência doméstica e familiar contra a mulher em sua redação, respectivamente (Brasil, 2006).

Além da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um dos principais mecanismos previstos são as medidas protetivas de urgência em face do agressor no art. 22, que podem ser aplicadas de imediato pelo juiz, isolada ou cumulativamente. Entre elas, destacam-se a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou domicílio, a proibição de aproximação e contato com a ofendida, a restrição de visitas a dependentes, a prestação de alimentos provisionais, o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e de acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006).

De igual modo, a lei prevê medidas protetivas voltadas à vítima nos arts. 23 e 24, destinadas a garantir sua integridade física, psicológica, patrimonial e social. Dentre elas, podem-se mencionar o encaminhamento a programas de acolhimento, a recondução ao domicílio, a separação de corpos, a matrícula dos filhos em instituição de ensino próxima, bem como a concessão de auxílio-aluguel em situações de vulnerabilidade econômica. Em complemento, no plano patrimonial, prevê-se a restituição de bens indevidamente subtraídos, a suspensão de procurações concedidas ao agressor e a proibição temporária de alienação de bens comuns, assegurando à vítima a preservação de seus direitos econômicos (Brasil, 2006).

Outrossim, no aspecto sancionatório, a Lei Maria da Penha tipifica de forma autônoma o crime de descumprimento de medidas protetivas no art. 24-A, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, de modo a garantir a autoridade da decisão judicial e a efetividade da tutela jurisdicional concedida. Impõe-se, assim, consequências penais imediatas ao descumprimento de medidas protetivas (Brasil, 2006).

Além disso, a lei também regula a atuação institucional do Ministério Público nos arts. 25 e 26, atribuindo-lhe a intervenção obrigatória nos feitos cíveis e criminais, a requisição de força policial e serviços públicos, a fiscalização de entidades de atendimento e o cadastramento dos casos de violência doméstica. De igual importância, assegura-se à vítima o acesso à assistência judiciária nos arts. 27 e 28, garantindo acompanhamento por advogado em todos os atos processuais e a prestação de serviços específicos e humanizados pela Defensoria Pública (Brasil, 2006).

Ademais, outro instrumento relevante encontra previsão na redação dos arts. 29 a 32, que preveem atuação de equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compostas por profissionais das áreas jurídica, psicossocial e de saúde, incumbidas de subsidiar a atuação judicial e ministerial por meio de laudos e pareceres técnicos, além de realizar orientação e encaminhamento às partes envolvida (Brasil, 2006).

No que se refere à competência, em seu art. 33 a lei estabelece que, enquanto a estruturação definitiva dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiver completa, os processos serão direcionados às Varas Criminais, que passarão a ter atribuições cíveis e criminais de forma cumulativa, assegurando prioridade processual e julgamento especializado, garantindo a continuidade da tutela jurisdicional. A legislação também prevê em seu art. 34 que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária (Brasil, 2006).

Ademais, a legislação incentiva a formulação de políticas públicas nos arts. 35 a 39, como a criação de centros de atendimento integral, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos da defensoria pública, além de programas de reabilitação para agressores. Também determina a inclusão de estatísticas oficiais sobre violência doméstica, permitindo a elaboração de diagnósticos e políticas de enfrentamento baseadas em dados concretos (Brasil, 2006).

Por fim, a Lei Maria da Penha promove alterações em diplomas legais como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal nos arts. 42 a 45, prevendo hipóteses específicas de prisão preventiva, qualificadoras de lesão corporal praticada em ambiente doméstico e medidas de reeducação do agressor. Tais disposições consolidam a integração da lei ao ordenamento jurídico penal mais amplo, reforçando sua aplicabilidade prática (Brasil, 2006).

Diante o exposto, observa-se que a Lei Maria da Penha opera por meio de um conjunto articulado de instrumentos normativos, procedimentais e institucionais, que vão desde a proteção imediata da vítima até a responsabilização do agressor e a implementação de políticas públicas. Assim, configura-se como um verdadeiro instrumento de regulação da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao estabelecer parâmetros jurídicos claros para a tipificação, prevenção, punição e combate dessa forma de violência contra as mulheres (Fernandes, 2016).

3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006

O artigo 7º da Lei Maria da Penha classifica a violência doméstica em cinco formas, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física [...]

- II - a violência psicológica [...]
- III - a violência sexual [...]
- IV - a violência patrimonial [...]
- V - a violência moral [...] (Brasil, 2006).

À luz do dispositivo supramencionado, tem-se que a violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas (Day *et al*, 2003). Ainda que não deixe marcas aparentes, o uso da força física pode gerar hematomas, arranhões, queimaduras, fraturas, além de sintomas indiretos como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e distúrbios do sono (Nascimento *et al*, 2015).

A violência psicológica, por seu turno, inclui toda ação ou omissão que causa ou tem como objetivo causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa (Day *et al*, 2003). Isso pode ocorrer por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem, ridicularização e outras práticas semelhantes. Os efeitos dessa violência não atingem apenas a vítima diretamente, mas também terceiros que convivem com ela (Nascimento *et al*, 2015).

A violência sexual, por sua vez, é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica, uso de armas ou drogas (Day *et al*, 2003). Inclui também impedir o uso de contraceptivos, forçar matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição. Historicamente, houve resistência em reconhecer esse tipo de violência dentro do casamento, tendo como justificativa utilizada o “débito conjugal”. Hoje, no entanto, é admitida como violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos (Nascimento *et al*, 2015).

Já a violência moral envolve condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria. Esses delitos, quando praticados em contextos familiares ou afetivos, também caracterizam violência doméstica. Embora menos visíveis que a violência física, essas

práticas podem provocar efeitos emocionais igualmente profundos, comprometendo diretamente a autoestima da vítima (Nascimento *et al*, 2015).

A violência patrimonial contra a mulher é caracterizada por qualquer conduta que envolva a retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados à satisfação de suas necessidades. O foco principal dessa violência é limitar a autonomia econômica da pessoa, criando dependência ou sofrimento. Ela é reconhecida como uma violação dos direitos da mulher no âmbito doméstico e familiar (Delgado, 2021).

É importante destacar que a Lei Maria da Penha não modificou a tipificação penal dos crimes patrimoniais já previstos no ordenamento jurídico, limitando-se a ampliar o rol de condutas que passam a configurar violência doméstica e familiar (Camargo; Santos, 2022, p. 1146). Sendo assim, após o término da relação, caso o agressor destrua objetos de propriedade da vítima, estará sujeito à responsabilização pelo crime de dano, previsto no Código Penal, além de responder às medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha (Camargo; Santos, 2022).

Este tipo de violência é uma dimensão menos visível das dinâmicas de poder abusivo e frequentemente é negligenciada em comparação com outras formas de violência de gênero mais fisicamente evidentes. Essa forma de violência está frequentemente associada a relações de poder e controle, muitas vezes derivadas de desigualdades de gênero. A dependência econômica histórica das mulheres e a menor valorização do trabalho feminino contribuem para sua vulnerabilidade. O agressor utiliza o controle sobre bens e recursos como instrumento de dominação. Esse comportamento não se restringe ao patrimônio material, mas afeta também o bem-estar psicológico da vítima (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

A violência patrimonial se concentra em três práticas principais: reter, subtrair e destruir (Delgado, 2021). A conduta de reter bens, valores ou recursos econômicos está

relacionada, em determinados casos, no crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal. Trata-se da retenção ilícita de bens, valores ou direitos que pertencem à mulher, inclusive aqueles destinados à satisfação de suas necessidades básicas. Tem-se como exemplo, o cônjuge que recebe integralmente o valor do aluguel de imóvel de propriedade da esposa, ou ainda a pessoa que, mesmo possuindo condições financeiras, cria obstáculos para não pagar a pensão, apropriando-se de valores que pertencem à mulher (Mendes; Freitas Júnior, 2021).

Além da apropriação indébita, a violência patrimonial pode se manifestar na forma do abandono material, previsto no Código de Processo Civil. Conforme o artigo 532, quando o executado adotar conduta procrastinatória, o juiz deverá, se for o caso, comunicar ao Ministério Público os indícios da prática do crime de abandono material, possibilitando a responsabilização penal do infrator (Camargo; Santos, 2022).

A conduta de subtrair pode ser entendida como o ato do cônjuge ou companheiro que retira da mulher valores de sua posse, ou ainda a parte que a pertence nos bens comuns, alienando, por exemplo, automóveis, móveis da residência ou até mesmo animais de estimação. Muitas vezes, tal prática ocorre apenas com o intuito de causar sofrimento a vítima, independentemente do valor econômico do bem subtraído (Mendes; Freitas Júnior, 2021). De acordo com o artigo 155 do Código Penal, o verbo *subtrair* corresponde ao tipo penal conhecido como furto. Por sua vez, a redação do artigo 157 especifica que, quando a subtração ocorre mediante violência, configura-se o crime de roubo (Camargo; Santos, 2022).

Já a conduta de destruir, compreende tanto a destruição parcial quanto a total de objetos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais da vítima, configurando, em regra, o crime de dano, previsto no artigo 163 do Código Penal. Quando praticado com violência ou grave ameaça, mediante o uso de substâncias inflamáveis ou explosivas, ou motivado por razões como o ciúme excessivo, caracteriza-se o dano qualificado, cuja pena é de detenção de seis meses a três anos. É importante destacar que, em regra, o

crime de dano depende de queixa da vítima, configurando ação penal privada; contudo, nas hipóteses em que houver violência ou grave ameaça, a ação passa a ser pública incondicionada (Mendes; Freitas Júnior, 2021). Na prática, o crime de dano frequentemente aparece associado a outras formas de violência, como a ameaça ou a violência psicológica, como quando o agressor destrói objetos de elevado valor sentimental ou provoca a morte de um animal de estimação, com o objetivo de afetar emocionalmente a vítima (Camargo; Santos, 2022).

A violência patrimonial, assim como outras formas de violência de gênero, está profundamente enraizada em estruturas sociais de desigualdade e poder. A dinâmica de gênero e a distribuição desigual de recursos e autoridade na sociedade favorecem a perpetuação desse tipo de violência. Ainda em complemento, a dependência econômica histórica das mulheres em relação aos homens, ligada à menor valorização do trabalho feminino, tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho, contribui significativamente para a vulnerabilidade das mulheres à violência patrimonial (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

A legislação e as políticas públicas desempenham papel fundamental no enfrentamento dessa violência. Reconhecer a violência patrimonial como uma forma de violência de gênero, por meio de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha no Brasil, é um passo importante para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Medidas como o fortalecimento de redes de apoio, a oferta de programas de capacitação e a criação de mecanismos que garantam a independência financeira das vítimas são essenciais para a prevenção e o combate a essa forma de violência (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

Ainda neste passo, tem-se que a inserção da Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro não criou crimes patrimoniais, os quais já estão previstos no Código Penal. O que a Lei Maria da Penha trouxe foi uma nova perspectiva para a aplicação desses delitos, ao prever uma intervenção mais adequada quando tais condutas são

praticadas em desfavor da mulher em ambiente doméstico, considerando suas especificidades de gênero (Figueira, 2021).

Observa-se, portanto, que a violência patrimonial reconhecida pela Lei mantém correspondência com os diversos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal. A diferença reside no fato de que esses delitos passam a ser considerados com a agravante de terem sido praticados contra a mulher em razão do gênero, ficando, assim, sujeitos ao procedimento e às medidas protetivas previstos na Lei Maria da Penha (Figueira, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a violência patrimonial como expressão da violência de gênero à luz da Lei Maria da Penha, considerando a contribuição contínua do patriarcado e do androcentrismo na sociedade brasileira para a presente problemática. Outrossim, buscou-se abordar as consequências da violência patrimonial, destacando os dispositivos da referida lei e os avanços históricos no que se refere ao combate deste tipo de violência, ressaltando ainda que a adversidade ainda não foi superada.

Destaca-se que, embora o Direito brasileiro tenha avançado na garantia dos direitos das mulheres, persistem estruturas históricas de androcentrismo, machismo e patriarcado. Evidente é a importância da memória histórica para evitar a repetição de práticas opressivas e a necessidade de continuar promovendo transformações sociais, políticas e culturais rumo a uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha ultrapassa o caráter meramente punitivo, assumindo papel multidimensional ao assegurar direitos fundamentais, promover medidas protetivas urgentes e estimular políticas públicas de enfrentamento à violência. Ao articular instrumentos jurídicos e sociais, a norma reafirma o compromisso do Estado

brasileiro com a dignidade da mulher e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, permanece como um dos maiores avanços normativos no combate à violência de gênero no país.

É possível afirmar que a violência patrimonial não apenas compromete a independência financeira da mulher, mas também reforça desigualdades históricas de gênero. Sua caracterização na Lei representa um avanço significativo na proteção das vítimas, ao conferir visibilidade a práticas muitas vezes naturalizadas ou negligenciadas. Contudo, o enfrentamento desse tipo de violência demanda, além da responsabilização penal dos agressores, políticas públicas que assegurem o fortalecimento da autonomia econômica e social das mulheres.

Diante disso, conclui-se que a formação da sociedade brasileira esteve baseada em estruturas patriarcais e androcêntricas que moldaram não apenas a vida social e cultural, mas também o ordenamento jurídico, colocando a mulher em um papel de submissão e invisibilidade por séculos. Ainda que avanços significativos tenham sido conquistados com marcos como o Estatuto da Mulher Casada, a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha, a herança histórica de desigualdade permanece viva e continua a impactar a realidade contemporânea.

Nesse sentido, reconhecer a permanência de práticas e valores vindos de um passado patriarcal é essencial para compreender os desafios enfrentados pelas mulheres na atualidade. A luta contra a objetificação do corpo feminino, contra a violência de gênero e pela ampliação da representatividade política e social ainda exige esforço contínuo, tanto no âmbito normativo quanto no campo cultural e educacional.

Portanto, mais do que celebrar conquistas, é necessário transformar tais avanços em instrumentos de mudança estrutural, capazes de erradicar definitivamente as raízes do machismo e do androcentrismo. Apenas assim será possível consolidar uma sociedade verdadeiramente igualitária, onde homens e mulheres compartilhem os mesmos direitos, deveres e oportunidades, em condições de plena dignidade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre. *In*: **O Pensador**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTIOMDI4/>.

BEZERRA, Elaine. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade de Heleieth Saffioti – a originalidade do pensamento de Heleieth Saffioti na análise crítica sobre a condição da mulher na sociedade capitalista. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 31, p. 170-173, jul.-dez. 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. **Revista Literatura em Debate**, [S. l.], v. 17, n. 29, p. 18–38, 2023.

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira dos. Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1136-1152, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

COIMBRA, Patrícia Carla dos Santos. **Direito das mulheres pós-constituição**: um estudo descritivo. Orientador: Profa. Dra. Giovana Dal Bianco Perlin. Coorientador: Profa. Ma. Marilene Mendes Sow. 2011. 65f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP), Câmara dos Deputados, Brasília, 2011.

CUPOLILLO, Catarini Vezetiv; AMORIM, Dandara Christine Alves de; MARONEZE, Aline Rodrigues. Violência Patrimonial e Gênero. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 17, n. 1, 2025.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, p. 9-21, 2003.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. *In*: Congresso Brasileiro de Direito de Família, **Anais...**, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2015.

DEL PRIORI, Mary. **História do amor no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Paulo Aparecido Dias. **Violência doméstica e a aplicação da lei 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha”**. Orientador: Profa. Ma. Márcia Cáceres Dias Yokoyama. 2016. 76f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade São Francisco, Itatiba, 2016.

FIGUEIRA, Manoela Assunção Santos. A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.]**, v. 17, n. 2, p. 306–333, 2021.

FIORI, Beatriz de Sousa; TRISTÃO, William Vinícius Machado. A desigualdade de gênero no Código Penal do século XIX. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 49-62, dez. 2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; HAHN, Noli Bernardo. A cultura patriarcal, violência de gênero e a consciência de novos direitos: um olhar a partir do direito fraterno. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 4, n. 1, p. 53-71, ago.-set. 2018.

GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. A eficácia da Lei Maria da Penha: um breve histórico. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, n. 16, p. 1-21, 2019.

GOMES, Juliana da Silva *et al.* O patriarcado e o androcentrismo como elementos de afirmação cultural do homem brasileiro: uma retrospectiva histórica no contexto formacional da sociedade brasileira. *In*: XI Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades: Diversidade e Resistência na Ciência: diálogos e desafios interdisciplinares sobre crises sistêmicas, **Anais...**, Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará, Marabá, Unifesspa, 2022.

MENDES, Gabriel Marques Silva; FREITAS JÚNIOR, Osmar de. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 99-114, 2021.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira *et al.* A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher. **Revista Científica**, Paracatu, v. 1, n. 5, p. 60-76, 2015.

OLIVEIRA, Ione Soares de. As representações femininas no brasil colonial: ausência de narrativas femininas na historiografia brasileira durante o período colonial brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 464-470, jan. 2021.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

ONU MULHERES. Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres. *In*: **Onu Mulheres**, portal eletrônico de informações, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres>. Acesso em: 11 set. 2025.

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006

Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 12, p. 35-61, jul.-set. 2017.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos.Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.